



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**Informação n.º 14/2013/SLC**

*Assunto: Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão n.º 28/2013*

Senhora Ordenadora da Despesa,

Em resposta ao Pedido de Alteração de Edital/Impugnação interposta pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, relativamente ao Pregão n.º 28/2013 (cujo objeto versa sobre a contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado), passo a expor o que segue:

1. Alega a licitante que as disposições editalícias que tratam das penalidades (item 10 do Anexo I – Termo de Referência, transcrito a seguir) atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade por estabelecerem multas extremamente onerosas à futura contratada. Solicita que sejam revistos os critérios para aplicação de penalidades, sugerindo que as multas se limitem a 10% do valor MENSAL do contrato, bem como sejam calculadas sobre o valor mensal do contrato, e não sobre o valor total ANUAL, conforme previsto para algumas delas.

“10. DAS PENALIDADES

*10.1 Pelas infrações decorrentes da contratação assumida, a Contratada estará sujeita, garantida a defesa prévia, às sanções previstas neste Contrato, na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002, no Decreto 5.540/2005 e nas demais normas pertinentes.*

*10.2 Caberá penalidade de multa nos seguintes casos e percentuais:*

*10.2.1 Havendo inexecução total, multa de 10%, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação;*

*10.2.2 Havendo inexecução parcial, multa de 10%, calculada sobre o remanescente do valor total anual estimado da contratação;*

*10.2.3 Havendo atraso no início dos serviços, multa de 2% por dia útil, até o máximo admitido de 6%, calculada sobre o valor total mensal estimado da contratação;*

*10.2.4 Havendo atraso na solução de problemas que acarretem falhas na prestação dos serviços, multa de 0,1% por dia útil, até o máximo admitido de 0,3%, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação;*

*10.2.5 Havendo cobrança de importâncias em desacordo com o contrato ou por serviços não prestados, multa de 0,2% por ocorrência, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação;*

*10.2.6 Não sendo prestadas informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo CONTRATANTE, multa nos percentuais abaixo, por ocorrência, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação;*

*a) 0,04% por ocorrência – para a contratação relativa ao Lote 01;*

*b) 1% por ocorrência – para a contratação relativa ao Lote 02;*

*10.2.7 Havendo interrupção da prestação de serviços, multa conforme segue:*

<i>Tempo de interrupção</i>	<i>Sanção</i>
<i>Acima de 5 horas e até 7 horas</i>	<i>Multa de 0,15%, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação</i>
<i>Acima de 7 horas e até 9 horas</i>	<i>Multa de 0,20%, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação</i>
<i>Acima de 9 horas</i>	<i>Multa de 0,25%, calculada sobre o valor total anual estimado da</i>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

	<i>contratação</i>
--	--------------------

10.2.8 *Havendo descumprimento de quaisquer condições estabelecidas neste Contrato para as quais não haja previsão de sanções específicas, multa de 0,1% por ocorrência, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação.*

10.2.9 *Não sendo mantidas as condições de habilitação exigíveis na licitação, multa de 0,5% do valor total mensal do contrato, por ocorrência;*

10.2.10 *Deixar de comunicar as eventuais interrupções programadas dos serviços, com antecedência mínima de 2 dias úteis, multa de 1% por ocorrência sobre o valor total mensal da contratação;*

10.2.11 *Entende-se como valor total anual estimado da contratação, para fins aplicação de sanções, o resultado da seguinte fórmula:*

$VTAEC = QAEM \times VM$
--------------------------

*Onde:*

*QAEM = Quantidade anual estimada em minutos*

*VM = Valor do Minuto proposto pela contratada na licitação (Incluído o percentual de desconto)*

*VTAEC = Valor Total Anual Estimado da Contratação*

10.3. *A recusa injustificada em assinar o instrumento de contrato dentro do prazo estabelecido no Edital caracteriza o descumprimento total da contratação, sujeitando a licitante às sanções previstas no item 10.2.1 e no item 10.7 deste Termo de Referência.*

10.4. *Atingido o limite de três dias úteis de atraso, e a critério do Tribunal, NÃO será permitida a continuidade da contratação, ficando a contratada sujeita à rescisão unilateral da avença, multa e demais sanções legais previstas.*

10.5. *A penalidade de multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as demais.*

10.6. *Os valores das multas aplicadas serão deduzidos das importâncias devidas à Contratada.*

10.7. *Nos termos do art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

10.9. *Na forma do parágrafo único, do art. 28, do Decreto 5.450/05, as penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF."*

2. Não vislumbro excesso e tampouco ilegalidade no fato de o Tribunal ter emprestado ao valor anual estimado do contrato o *status* de base de cálculo para apuração de eventuais sanções pecuniárias, conforme redação do item 10 – Das Penalidades – do edital em epígrafe.

3. Assim é porque a adoção de medidas capazes de desestimular ou mesmo reprimir a prática de condutas nocivas ao Tribunal, ainda que firmes, é extremamente salutar, até mesmo desejável, e não significa, por si só, infração ao princípio da proporcionalidade.

4. Nesta linha, penso haver incompatibilidade entre o rigor de tais medidas e o princípio da proporcionalidade somente quando o *quantum* de uma sanção aplicável a infrações tidas como brandas resta financeiramente insuportável ao causador do rompimento das obrigações ajustadas entre as partes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

5. Não é o que se verifica nos autos. A despeito da base de cálculo das multas (valor anual ou mensal do contrato) as sanções foram dosadas conforme a gravidade de sua natureza. Assim é que as infrações discriminadas nos subitens 10.2.3, 10.2.4, 10.2.7 do edital, por exemplo, consideradas graves, são sancionadas, respectivamente, em R\$ 229,14 por dia útil (2% sobre o valor **mensal** da contratação), R\$ 137,48 por dia útil (0,1% sobre o valor **total anual** da contratação) e de R\$ 206,22 a R\$ 343,70 por dia útil (0,15% a 0,25% sobre o valor **total anual** da contratação), isso em um cenário cuja estimativa do Tribunal é a de que o contratado conseguirá auferir uma receita de R\$ R\$ 137.481,47 no primeiro ano de vigência do contrato (no caso do lote 1). Enquanto isso, para as infrações mais leves, o percentual varia de 0,04% do valor anual a 0,5% do valor mensal, equivalentes a, no máximo R\$ 54,99 por ocorrência.
6. Para o lote 2, as multas apresentam-se ínfimas, chegando a valores como R\$ 6,71 por dia útil (2% sobre o valor **mensal** do contrato) no atraso no início dos serviços e R\$ 10,07 por ocorrência (0,25% sobre o valor **total anual** da contratação) pelo descumprimento de condições gerais do contrato.
7. Já as condutas de elevado grau de reprovação, como o abandono do pacto celebrado ou a recusa em firmá-lo, capituladas como inexecução parcial e total da avença, respectivamente, são tradicionalmente sancionadas considerando o valor **anual** do contrato, e, pelos menos quanto a esta última, Tribunal e Embratel parecem não divergir.
8. No que diz respeito ao estabelecimento de um limite para as multas (propostos 10% sobre o valor mensal do contrato), refere-se às penalidades aplicáveis “por ocorrência”, previstas a partir do item 10.2.3 (pois as dos itens 10.2.1 e 10.2.2 deverão ser acompanhadas de rescisão e, portanto, só serão aplicadas uma vez).
9. Dessas, as dos itens 10.2.3, 10.2.9 e 10.2.10 são calculadas sobre o valor mensal, em percentuais de 2 a 6% (de um a três dias de atraso no início dos serviços), 0,5% e 1%, respectivamente. Ou seja, devem ser cometidas de 10 a 20 infrações no mês para que se alcancem os 10% sugeridos.
10. As demais são calculadas sobre o valor anual, pela aplicação de percentuais que variam de 0,04 a 0,25% por ocorrência. Considerando os valores absolutos das multas conforme previstas no edital, para ser penalizada com 10% do valor mensal do contrato a contratada deverá cometer 5 infrações mensais de atraso no início do serviço, deixar de solucionar problemas informados pela fiscalização 8 vezes, ou deixar de prestar esclarecimentos requeridos 20 vezes no mês, conforme demonstrado a seguir, para o lote 1:

VALOR ANUAL (R\$)	137.481,47
VALOR MENSAL (R\$)	11.456,79
10% DO VALOR MENSAL (R\$)	1.145,68

ITEM EDITAL	PERCENTUAL (%)	BASE DE CÁLCULO	VALOR DA MULTA (R\$)	EQUIVALÊNCIA (*)
10.2.1	10,00	valor anual	13.748,15	
10.2.2	10,00	remanescente	variável	
10.2.3	2,00	valor mensal	229,14	5,00
10.2.4	0,10	valor anual	137,48	8,33



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

10.2.5	0,20	valor anual	274,96	4,17
10.2.6	0,04	valor anual	54,99	20,83
10.2.7 a	0,15	valor anual	206,22	5,56
10.2.7 b	0,20	valor anual	274,96	4,17
10.2.7 c	0,25	valor anual	343,70	3,33
10.2.8	0,10	valor anual	137,48	8,33
10.2.9	0,50	valor mensal	57,28	20,00
10.2.10	1,00	valor mensal	114,57	10,00

(\*) quantidade de infrações por mês equivalentes a 10% do valor mensal

11. Neste contexto e por acreditar que não assiste razão ao pleito da Embratel, recomendo que sejam mantidas as disposições do edital do Pregão nº 28/2013.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

**Yole Ueno**  
Pregoeira

1. De acordo.

2. As multas previstas no edital foram definidas considerando o percentual e a base de cálculo, e dimensionadas considerando o prejuízo que as respectivas infrações podem causar ao TRT. E para manter essa proporcionalidade, qualquer alteração na base de cálculo deverá ser compensada com a majoração do percentual, o que não justifica a alteração do edital.

3. Quanto à sugestão de limitar o valor das multas aplicadas no mês, também não se justifica.

4. Conforme demonstrado, a contratada precisará cometer uma montanha de infrações por mês para atingir o percentual proposto, o que, definitivamente, não condiz com os interesses do Tribunal. Ademais, destaque-se que os serviços objeto do certame são de primeira necessidade, imprescindíveis para o adequado funcionamento deste órgão, e qualquer interrupção nos serviços pode provocar danos irreparáveis uma vez que comprometem o atendimento ao público.

5. Assim, mantenho as disposições do edital do Pregão nº 28/2013.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

**Patricia Aimée Bruel Antonio**  
Ordenadora da Despesa